

À
Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de São Bento

N/Refª. 027/ 2021/02/02

Assunto: **ENVIO DE APRECIÇÃO ao
PROJETO DE LEI N.º 611/XIV/2.ª epõe a duração de 90 dias para o período experimental
para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração
(Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)**

Exmºs. Senhores,

Relativamente ao assunto supra, em anexo, remetemos em impresso próprio, o parecer desta
Organização Sindical.

Esperado que o mesmo seja tomado em devida conta.

Respeitosamente,

Pel'O Sec. da Dir. Dist. da

USC/CGTP-IN

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ___/XIV (1ª.)

Projeto de Lei n.º 611/XIV (2ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Avª. Fernão de Magalhães, n.º. 640 – 2º. Esqº.

Local Coimbra

Código Postal 3000-174

Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.com

Contributo: **__ PROJETO DE LEI N.º 611/XIV/2.ª Repõe a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)**

Na opinião desta Organização sindical, o aumento do período experimental para desempregados à procura de primeiro emprego e de longa duração, constituiu a consagração de mais uma forma de precariedade laboral, desprotegendo, ainda mais, um grupo de trabalhadores que já de si extremamente fragilizado, pois é por entre estes que se encontram os focos mais graves e persistentes de desemprego, de baixos salários e precariedade laboral.

Neste sentido, como sempre denunciámos, a proposta de lei n.º 93/2019, de 4 de Setembro, suportada num acordo entre o grupo parlamentar do PS com os partidos da direita (PSD e CDS), representou mais uma via aberta para a exploração da precariedade laboral, assente na utilização deste período experimental alargado como forma de contratação de curto prazo, sem qualquer tipo de direitos ou garantias para quem trabalha, criando todo um espaço de desregulação e desprotecção dos trabalhadores visados. Ao invés de os proteger ou, pelo menos, de garantir o mínimo de protecção que é típica – e assim mesmo insuficiente - dos contratos a termo, o PS, PSD e CDS, optaram por precarizar, de forma absoluta, a contratação destes trabalhadores, libertando, por exemplo, a entidade patronal, do pagamento da compensação por caducidade do contrato a termo, num ataque sem precedentes ao princípio da segurança no emprego, constitucionalmente consagrado.

Mesmo o indirecto reconhecimento do erro cometido, nomeadamente através de uma alteração ao Regime Jurídico da protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, prevendo a subsunção destas regras às situações de cessação do contrato de trabalho durante o período experimental, tal não foi suficiente para que o Governo recuasse e propusesse a revogação da alteração introduzida no regime do período experimental.

Ora, como propõe o PEV, a revogação da excepção contida no n.º 1 alínea b) ponto iii), a qual estabelece os 180 dias de período experimental para os trabalhadores atrás referidos, merece o nosso apoio. Já no que respeita à proposta de alteração do n.º 4 do artigo 112.º do Código do Trabalho, levanta-se a questão de se a revogação da susceptibilidade de os estágios profissionais contribuírem para a redução ou exclusão do período experimental, se constitui uma medida vantajosa para os trabalhadores a abranger.

Data Coimbra, 2021-02-02

Assinatura _____



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.